



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – José Mendes Neto
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta e quatro minutos, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi dada por lida e aprovada a ata da 12ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de maio de 2017.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, declarando o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues seu impedimento nos itens 04, TC-028658/026/13; 10 TC-042052/026/08 e 11, TC-032627/026/08; e 13, TC-000592/026/93, da ordem do dia, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-025317/026/13

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Tecla Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aguinaldo Lopes Quintana Neto (Diretor Técnico), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente) e Elisabete França (Diretora Presidente Interina).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento, denominado Carapicuíba “K”, com edificação de 117 unidades habitacionais e demais serviços, localizado no município de Carapicuíba.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 04-08-16, 13-01-17 e 13-01-17.

Advogados: Marcos Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos nºs 352/16, 2/17 e 14/17, celebrados entre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU e a empresa Tecla Construções Ltda.

TC-013625/026/12

Contratante: Centro de Processamento de Dados – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: Ziva Tecnologia e Soluções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reynaldo Priell Neto e Daniel Lima (Tenentes Coronéis PM - Dirigentes)

Objeto: Contratação de solução integrada de rede e segurança de dados com gerenciamento, monitoramento e fornecimento de equipamentos, softwares, suporte técnico e serviços para o ambiente computacional da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento, Revisão e Ratificação celebrados em 22-03-13 e 15-04-14. Termo de Apostilamento celebrado em 06-04-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-07-15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento de 22-3-13 e 15-04-14, bem como o Termo de Apostilamento de 06-04-15, celebrados entre o Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo e a empresa Ziva Tecnologia e Soluções Ltda.

TC-042145/026/14

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Caieiras.

Contratada: A.L.S. Prudencio – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação: Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Jesus Nicoletti (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-11-14. Valor – R\$4.484.968,20. Termo de Rerratificação celebrado em 02-12-14. Termos de Aditamento celebrados em 11-06-15 e 22-01-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-04-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o subsequente contrato, bem como os Termos de Aditamento celebrados em 2-12-14, 11-06-15 e 22-01-16, entre a Diretoria de Ensino – Região de Caieiras e a empresa A. L. S. Prudêncio – ME.

TC-028658/026/13

Contratante: Fundação Butantan.

Contratada: Latinifs Tecnologia da Informação Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Jorge Kalil (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Kalil (Diretor Presidente), Uranio Bonoldi Junior (Superintendente Geral) e Roberto Citrangulo (Responsável pelo Setor de Tecnologia do Complexo Butantan).

Objeto: Fornecimento do sistema para gestão empresarial em forma de serviço.

Em Julgamento: Licitação – Coleta de Preços. Contrato celebrado em 25-06-13. Valor – R\$4.969.184,40. Termos de Aditamento celebrados em 19-07-13 e 26-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-04-15.

Advogados: José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Coleta de Preços nº 004/2013, o Contrato nº 078/2013, de 25-06-13 e, por acessoriedade, os Termos de Aditamento nº 01/2013, de 19-07-13 e nº 2, de 26-09-13, aplicando-se, em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mencionado diploma legal, aplicar aos responsáveis, Senhores Jorge Elias Kalil Filho e Uranio Bonoldi Junior, multa individual fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei Estadual nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001684/026/10

Interessada: Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais – FUNCRAF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Telma Flores Genaro Motti (Diretora Presidente).

Exercício: 2010. Contas anuais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 10-12-11.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449), Cláudia Berbert Campos (OAB/SP nº 96.316), Ariovaldo de Paula Campos Neto (OAB/SP nº 92.169) e outros.

Acompanha: TC-001684/126/10.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral de 2010 da Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais – FUNCRAF, quitando-se a responsável Telma Flores Genaro Motti, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-036359/026/10

Contratante: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Contratada: Elmo Eletro Montagens Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Bolognesi e Ricardo Daruiz Borsari (Diretores Presidentes), Paulo Roberto Fares e Jorge Luiz Ávila da Silva (Diretores Financeiros de Relações com Investidores), Carlos Eduardo Epaminondas França (Diretor Administrativo) e Genivaldo Maximiliano de Aguiar (Diretor de Geração).

Objeto: Obras de construção da Subestação e Linha de Transmissão da PCH Pirapora.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-05-11, 28-10-11, 24-05-12, 28-12-12, 28-03-13, 10-10-13, 31-01-14, 30-05-14 e 29-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-10-16.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares do 1º ao 9º Termos Aditivos ao Contrato nº ASE/GEM/2006/01/2010 em exame.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000187/026/11

Interessada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Responsáveis: José Jorge Fagali, Sérgio Henrique Passos Avelleda, José Kalil Neto e Mário Fioratti Filho (Presidentes).

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-04-13.

Advogados: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Leônio Araujo dos Santos Júnior (OAB/SP nº 302.309), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Janaína



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Amaralis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40874) e outros.

Acompanham: TC-000187/126/11 e Expedientes: TCs-023187/026/11 e 039063/026/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, relativas ao exercício de 2011, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis, Senhores José Jorge Fagali e Sergio Henrique Passos Avelleda, Presidentes da Companhia, bem como aos Senhores José Kalil Neto e Mario Fioratti Filho, Substitutos Legais, com fulcro no artigo 35, da referida Lei Orgânica, sem prejuízo das determinações e recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Metrô, bem como ao Exmo. Senhor Governador Geraldo Alckmin, à Secretaria dos Transportes Metropolitanos e à Secretaria da Fazenda do Estado, para conhecimento e providências cabíveis.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000863/026/12

Secretaria: Logística e Transportes.

Secretário: Saulo de Castro Abreu Filho.

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-07-13, 13-12-13 e 24-10-15.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Logística e Transportes.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Acompanham: TC-000863/126/12 e Expediente: TC-013179/026/13.

TC-000864/026/12

Unidade Gestora Executora: Departamento Hidroviário.

Ordenadores da Despesa: Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho e José Pinto Sampaio Junior.

TC-000865/026/12

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenador da Despesa: Ivan Francisco Pereira Agostinho.

TC-000866/026/12

Unidade Gestora Executora: Centro Técnico Operacional.

Ordenadores da Despesa: Fernando Nassif Pacca e Marcos Vinicius Silva Victorino.

TC-000867/026/12

Unidade Gestora Executora: Centro Administrativo.



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenadores da Despesa: Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho e José Pinto Sampaio Junior.

TC-042947/026/13

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Representada: Secretaria de Estado de Logística e Transportes de São Paulo.

Assunto: Solicitação de informações quanto ao eventual procedimento, tratando de irregularidades no preenchimento de cargos em comissão dentro da Secretaria de Estado de Logística e Transportes de São Paulo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-06-14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, e em **conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Secretaria de Logística e Transportes, relativas ao exercício de 2012 (TC-000863/026/12), dando, em consequência, com base no artigo 35, da referida Lei Orgânica, quitação ao Senhor Secretário de Estado, Dr. Saulo de Castro Abreu Filho, bem como aos Ordenadores de Despesa das Unidades Gestoras, liberando, ainda, os responsáveis por adiantamentos e almoxarifados, identificados nos respectivos processos, excetuando os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, com recomendações à Secretaria.

Decidiu, outrossim, relativamente ao TC-042947/026/13, julgar procedente a representação, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido ao Representante e à Representada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-042052/026/08

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Contratada: Consórcio Via Permanente Linha 2 (formado por Construtora Queiroz Galvão S/A e Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A).

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 17-04-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 19-09-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Luiz Carlos Pereira Grillo, Mário Fioratti Filho e Walter Ferreira de Castro Filho (Diretores de Engenharia e Construções), Luiz Carlos Meireles de Assis e Eduardo Curiati (Gerentes do Empreendimento), Mario Gallo (Gerente do Empreendimento Linha 2 – Verde). Fernando de Oliveira Gomes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(Gerente de Contrato). Jorge Arnaldo Curi Yazbek (Diretor de Infraestrutura). Emilio Eugênio Auler Neto (Diretor Comercial). Carlos Alberto Mendes dos Santos (Diretor).

Objeto: Elaboração do projeto executivo, fornecimento de materiais e equipamentos e montagem da superestrutura de via permanente, com atenuação de ruídos e vibrações, e do sistema de terceiro trilho, para o trecho leste da estação Alto do Ipiranga até o final do túnel leste da estação Vila Prudente incluindo o pátio de manutenção e estacionamento Tamanduateí e suas vias de acesso, da linha 2 – verde do metrô de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-10-08. Valor – R\$204.115.047,87. Termos de Aditamento celebrados em 22-01-10, 08-04-10, 08-07-10, 30-07-10, 24-09-10, 08-11-10 e 08-07-11. Termo de Aceitação Provisória Celebrado em 29-07-11. Termo de Aceitação Definitiva celebrado em 04-04-12. Endossos às Apólices de Seguro. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 20-10-11, 11-12-12, 15-12-15 e 21-09-16.

Advogados: Amarilis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius Diniz Moreira (OAB/SP nº 290.369), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123387), Alan Renato Braz (OAB/SP nº 249898), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175252) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-045568/026/08, 016822/026/15, 019400/026/16, 025967/026/16 e 003916/026/17.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Carim Jose Feres e Vera Wolff Bava Moreira.

TC-032627/026/08

Representante: Roberto Felício (Deputado Estadual).

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Responsáveis: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Luiz Carlos Pereira Grillo, Mário Fioratti Filho e Walter Ferreira de Castro Filho (Diretores de Engenharia e Construções), Luiz Carlos Meireles de Assis e Eduardo Curiati (Gerentes do Empreendimento).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na concorrência instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, com vistas à elaboração projeto executivo, fornecimento de materiais e equipamentos e montagem da superestrutura de via permanente, com atenuação de ruídos e vibrações, e do sistema de terceiro trilho, para o trecho leste da estação Alto do Ipiranga até o final do túnel leste da estação Vila Prudente incluindo o pátio de manutenção e estacionamento Tamanduateí e suas vias de acesso, da linha 2 – verde do metrô de São Paulo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 20-10-08 e 21-09-16.

Advogados: Amarilis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius Diniz Moreira (OAB/SP nº 290.369), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Masola (OAB/SP nº 356.236), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175252) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação (TC-032627/026/08) e irregulares a Concorrência nº 40208212 e o decorrente Contrato nº 4020821201 celebrado em 01-10-08, os Termos de Aditamento nº 01 a 07, firmados em 22-01-10, 08-04-10, 08-07-10, 30.07.10, 24-09-10, 08-11-10 e 08.07.11, pactuados entre as mesmas partes, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, conhecer das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), e dos Termos de Aceitação Provisória e Definitiva emitidos em 29-07-11 e 04-04-12.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), da mencionada Lei, aplicar aos responsáveis pela assinatura do instrumento contratual, Senhores Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Engenharia e Construções), multa no valor estipulado em 1.000 (mil) UFESPs para cada um, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, sejam encaminhadas peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-032614/026/14

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU/SP.

Contratada: Consórcio BUS+, composto pelas empresas: Transportes Capellini Ltda. (empresa líder); Expresso Metrôpolis Transportes e Viagens Ltda.; Transportadora Salamanca Ltda; Expresso Felix Viação Ltda.; Expresso Jota Jota Ltda. –EPP; Auto Viação Campestre Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame: Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Jurandir F. R. Fernandes (Secretário dos Transportes Metropolitanos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente da EMTU/SP) e Fábio Bernacchi Maia (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Concessão onerosa dos serviços correspondentes às funções de operação de transporte coletivo intermunicipal por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade de todo o SISTEMA REGULAR (comum, seletivo e especial), atuais e que vierem a ser implantados e as funções de operação, conservação e manutenção da infraestrutura implantada e a ser implantada na Região Metropolitana de Campinas – RMC, compreendendo os Municípios de Americana, Artur Nogueira, Campinas, Cosmópolis, Engenheiro Coelho, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Itatiba, Jaguariúna, Monte Mor, Morungaba, Nova Odessa, Paulínia, Pedreira, Santa Bárbara d'Oeste, Santo Antonio de Posse, Sumaré, Valinhos e Vinhedo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-08-14. Valor - R\$ 2.500.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 09-06-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845), Beatriz Neme Ansarah - (OAB/SP nº242.274), Janaina Lopes de Martini (OAB/SP nº235.565), Marco Tulio Meirelles Báfero (OAB/SP nº118.114), Valéria Small (OAB/SP nº330.890), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vera Wolff Bava Moreira e Evelyn Moraes de Oliveira.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Internacional EMTU/SP nº 003/12 e o decorrente Contrato EMTU/SP nº 014/2014, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar multas individuais à autoridade que homologou o certame, Senhor Jurandir F. R. Fernandes (Secretário dos Transportes Metropolitanos), e às autoridades signatárias do instrumento, Senhores Joaquim Lopes da Silva Júnior (Diretor Presidente) e Fabio Bernacchi Maia (Diretor Administrativo e Financeiro), estipulando em 400 (quatrocentas) UFESPs, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, a autuação de processo específico para a análise do acompanhamento da concessão e o encaminhamento das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-000592/026/93

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: CR Almeida S/A Engenharia de Obras.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mario Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência), Delson José Amador (Superintendente), Denis Paulo Nogueira Lima, Antonio Carlos B. Aranha e Aldevar Carlos Andrioli (Engenheiros).

Objeto: Execução das obras e serviços de implantação da 2ª pista da SP-294 – Objeto do Edital 043/93-Co.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 23-08-06, 08-11-06, 27-11-06, 01-06-07, 30-10-07, 24-04-08, 11-07-08, 03-11-08, 17-09-09, 04-12-09 e 01-04-10. Termo de Recebimento Provisório de 15-06-10. Termo de Recebimento Definitivo de 20-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-02-09, 29-07-10, 21-06-13, 12-03-14 e 30-09-15.

Advogados: Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Marcos Augusto Perez (OAB/SP 100.075), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP 356.236) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos e Modificativos nº 563, de 23/08/2006 (fls. 329/332) e nº 736, de 08/11/2006 (fl. 633), o Termo de Retirratificação nº 88, de 27/11/2006 (fl. 653), bem como os Termos Aditivos e Modificativos nº 324, de 01/06/2007 (fls. 1057/1058), nº 584, de 30/10/2007 (fl. 1077), nº 185, de 24/04/2008 (fl. 1095), nº 344, de 11/07/2008 (fl. 1112), nº 808, de 03/11/2008 (fls. 1131/1133), nº 645, de 17/09/2009 (fls. 1194/1195), nº 919, de 04/12/2009 (fls. 1236/1237) e nº 321, de 01/04/2010 (fls. 1272/1273), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, tomando conhecimento do Termo de Recebimento Provisório, de 15/06/2010 (fl. 1299), e Termo de Recebimento Definitivo, de 20/09/2010 (fl. 1300).

Determinou, por fim, seja cientificado o Ministério Público do Estado de São Paulo sobre a presente decisão.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-029853/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construtora Itajaí Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Eduardo Colla Francisco (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços), Décio Jorge



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Tabach (Gerente de Obras), Antonio Tadeu Capucci (Coordenador de Obras), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Márcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Objeto: Restauro (reforma) de prédio escolar, na execução indireta, no regime empreitada por prelo unitário, conforme proposta da contratada compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam a intervenção a ser realizada no prédio da escola EE Culto à Ciência - Botafogo - Campinas-SP.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 26-06-09. Termo de Recebimento Provisório em 27-07-10. Termo de Recebimento Definitivo em 26-08-10. Termo de Encerramento de Obrigações em 14-02-12. Devolução Caucional. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 10-03-17.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-003613/026/17 e TC-016696/026/16.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 1º Termo de Aditamento de fls. 1481/1482 e a memória de cálculo de incidência de reajuste de fls. 1527/1528, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do Termo de Recebimento Provisório de 27.7.2010, do Termo de Recebimento Definitivo de 26.8.2010, do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais de 14.2.2012 e das devoluções de caução de 16.2.2012.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia do presente decisório à autoridade subscritora do expediente TC - 3613/026/17.

TC-034158/026/06

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Contratada: TCE - Triunfo Comércio e Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Amauri Luiz Pastorello e Alceu Segamarchi Júnior (Superintendentes), Drausio A. Pagianotto e Manoel Horácio Guerra Filho (Fiscais do DAEE).

Objeto: Execução de limpeza e manutenção dos taludes e bernas da calha ampliada do rio Tietê, no trecho de aproximadamente 24,5 km, compreendido entre a barragem móvel (Cebolão) e a barragem da Penha (início da Rodovia Ayrton Senna), Município de São Paulo.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 17-08-10. Termo Aditivo de Carta de Fiança nº TACF 224/2009 de 12-08-10. Termo de Recebimento Provisório de 05-09-11. Termo de Verificação e Recebimento Definitivo de 20-09-



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

11. Termo de Ajuste Final nº 2011/22/00261.6 de 03-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-07-15.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo Aditivo de Retirratificação nº 2010/22/00222.7, celebrado em 17-08-10, os reajustes promovidos entre agosto de 2007 a setembro de 2010 e o Termo de Ajuste Final nº 2011/22/00261.6, bem como conheceu do Termo Aditivo à Carta de Fiança nº 224/2009, do Termo de Recebimento Provisório e do Termo de Verificação e Recebimento Definitivo.

TC-000575/011/16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto), Geraldo Silva de Carvalho e Sandra Regina de Godoy (Provedores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2015.

Valor: R\$3.799.403,46.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, no valor total de R\$ 3.799.403,46, bem como deu quitação dos responsáveis, recomendando medidas saneadoras para as falhas relativas às reclamações sobre o atendimento dos médicos e, também medidas para redução do tempo de espera por atendimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Leandro Cezar Gonçalves, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002580/026/15

Prefeitura Municipal: Orlândia.

Exercício: 2015.

Prefeita: Flávia Mendes Gomes.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Fernando Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 335.383) e Leandro Cezar Gonçalves (OAB/SP nº 193.918).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-002580/126/15 e Expedientes: TC-021544/026/15, TC-038089/026/15 e TC-039390/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Leandro Cezar Gonçalves, advogado, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público do Estado José Mendes Neto, que se manifestou, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoado o Dr. Edmo Baron Junior, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 75 da ordem do dia, TC-800082/480/12, passou-se à apreciação do respectivo processo.

TC-800082/480/12

Recorrentes: Vanessa Sgarzi Ferreira - Ex-Secretária Municipal da Fazenda, Carlos Alfredo Sarcinelli Gonçalves - Ex-Secretário Municipal de Administração, Cláudia Turganti - Ex-Secretária Municipal da Fazenda e Marilza Roberto da Costa - Ex-Prefeita Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, para análise de matéria relativa aos pagamentos de adicional por tempo de serviço aos Secretários Municipais, no exercício de 2012.

Responsável: Marilza Roberto da Costa (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-05-15, que julgou irregulares os valores pagos aos Secretários Municipais, aplicando o disposto no artigo 33, inciso III, alínea "c" e artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcus Vinícius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Edmo Baron Junior, advogado, e ao representante do Ministério Público de Contas José Mendes Neto, que se manifestou, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004234/989/17

Conveniente: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Conveniada: Irmandade de Misericórdia de Atibaia.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Transferência de recursos financeiros para operacionalização e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital e Maternidade São José e da UPA – Unidade de Pronto Atendimento Porte II 24 horas no Jardim Cerejeiras.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-12-16. Valor – R\$30.080.400,00.

TC-004581/989/17

Conveniente: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Conveniada: Irmandade de Misericórdia de Atibaia.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para operacionalização e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital e Maternidade São José e da UPA – Unidade de Pronto Atendimento Porte II 24 horas no Jardim Cerejeiras.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 07-02-17.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 32/2016 de 30-12-16 e o 1º Termo Aditivo de 7-2-17, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e a Irmandade de Misericórdia daquele município.

TC-000060/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Urandy Rocha Leite (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Contratação de instituição financeira para processamento da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-12-12. Valor – R\$4.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-09-14.

Advogados: Daniela Duarte Coelho (OAB/SP nº 223.332), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 37/12 e o Contrato dele decorrente, envolvendo a Prefeitura Municipal de São Sebastião e o Banco Santander Brasil S/A.

TC-000692/018/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bastos.

Contratada: Scamatti e Seller Infraestrutura Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Virgínia P. da Silva Fernandes (Prefeita).

Objeto: Construção de 345 unidades habitacionais em convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-10-11. Valor – R\$13.877.286,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Renato Martins Costa publicadas no D.O.E. de 26-06-14 e 13-03-17.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº212.125), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000085/011/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 10/2011 e o Contrato nº 243/2011, assinado em 21-10-11, entre a Prefeitura Municipal de Bastos e a empresa Scamatti e Seller Infraestrutura Ltda., aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Sem embargo das impropriedades ora censuradas, tomou conhecimento do Termo de Rescisão Contratual publicado no DOE de 08-03-14.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito de Bastos informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar à autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, Senhora Virgínia Pereira da Silva Fernandes, então Prefeita do Município de Bastos, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia da decisão ao eminente subscritor do expediente TC-000085/011/12, para conhecimento, em atenção ao petítório.

TC-000632/018/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Arco Iris.

Contratada: Marycel Valderrames Neres do Nascimento – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Nelson Tamotsu Nakashima (Presidente da COMUL.)

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: e que firmou o(s) Instrumento(s): José Luiz da Silva (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de infraestrutura necessária para a realização e execução pela contratada dos shows com as duplas “Liu & Léo”, “João Lucas & Walter Filho”,



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

“Victor & Marcell” e “Munhoz e Mariano”, respectivamente nos dias 22, 23, 24 e 25/03/12, bem como a montagem para realização.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, c.c. artigo 26 ambos da Lei Federal nº8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-03-12. Valor – R\$113.148,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-09-06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012 e o Contrato s/nº, assinado em 19-03-12 entre a Prefeitura Municipal de Arco-Íris e a microempresa Marycel Valderrames Neres do Nascimento – ME, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Chefe do Poder Executivo de Arco-Íris informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando em especial, a eventual abertura de sindicância.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, consignando o recebimento de memoriais devidamente considerados na presente apreciação, solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-035090/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Contratada: Comercial Dambros Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Vicente de Abreu (Secretário de Administração e Modernização).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de material de limpeza – Lotes 01 e 03.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 21-06-13. Valor – R\$3.148.997,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-09-15.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000698/020/14.

TC-001051/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Contratada: R.F. Gory Comercial Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Vicente de Abreu (Secretário de Administração e Modernização).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de material de limpeza – Lote 02.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 21-06-13. Valor – R\$188.000,00. Justificativas apresentadas em



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-09-15.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial (analisado no TC-035090/026/14) e as Atas de Registro de Preços nºs 301/2013 e 302/2013, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames referido inciso XXVII importa que o atual gestor municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições, comunicando em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-001204/026/15

Câmara Municipal: Ribeirão dos Índios.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Edeni Fernandes Negrão.

Acompanha: TC-001204/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, quitando-se a responsável, Senhora Edeni Fernandes Negrão, nos termos do artigo 34 da aludida legislação.

TC-000615/026/13

Câmara Municipal: Cajati.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Wilson de Camargo.

Advogado: Sérgio Hiroshi Sioia (OAB/SP nº 113.127).

Acompanham: TC-000615/126/13 e Expediente: TC-000091/012/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Cajati, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, quitando-se o responsável, Senhor Wilson de Camargo, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações, por ofício, ao atual Chefe do Legislativo e determinação à Fiscalização competente, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002350/026/15



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Inúbia Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito: Claudionir Ghelfi.

Acompanha: TC-002350/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos, com recomendações, por ofício, ao atual Prefeito, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, as providências anunciadas pela defesa ser verificadas na próxima inspeção.

TC-000054/001/04

Embargante: Construtora OAS Ltda. e Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba – DAEA representado por seu Comissário Geral - José Luiz Fares.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba – DAEA e Construtora OAS Ltda., objetivando a execução da captação, estação elevatória de água bruta, proteção de linha e estação de tratamento de água ETA-III, integrantes do sistema de água do município de Araçatuba.

Responsável: José Luiz Fares (Presidente do Conselho Administrativo).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-17.

Advogados: Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Steve de Paula e Silva (OAB/SP nº 91.671), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Mariana Queiroz Ferreira (OAB/SP nº 358.319), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005376/026/17.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou aqueles opostos pela Construtora OAS Ltda.

Decidiu, outrossim, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios protocolizados pelo Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, sem atribuição de efeitos infringentes ou suspensivos, apenas para, em acréscimo aos fundamentos da decisão recorrida, certificar o cabimento da apreciação da matéria por esta Corte de Contas.

TC-000918/002/02

Recorrentes: Gustavo Chiosi Filho, José Carlos Zanatto, José Mineiro de Camargo, Carlos Augusto Moretto, Fátima Tereza Ferraz Filipi, Janete Aparecida Roscane Chiozzi, Nerci Aparecida Molan Colo, Odete Rosa Escanuela Góes e Sidney Ribeiro da Silva.



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Aposentadorias pela Câmara Municipal de Jahu, nos exercícios de 1994, 1995 e 1998.

Responsáveis: José Mineiro de Camargo, Carlos Augusto Moretto e José Carlos Zanatto (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-06-09, que negou registro aos atos de aposentadoria de Fátima Tereza Ferraz Filipi, Gustavo Chiosi Filho, Janete Aparecida Roscane Chiozzi, Nerci Aparecida Molan Colo e Odete Rosa Escanuela Góes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Mayr Godoy (OAB/SP nº 10.900) e Adilson Roberto Battochio (OAB/SP nº 30.458).

Acompanham: Expedientes: TCs-001743/002/11, 023656/026/09, 000990/002/08 e 003980/026/17.

Sustentação Oral proferida em sessão de 07-02-17.

Sustentação Oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 07-02-17.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, afastando a alegação de cerceamento de defesa, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares os atos de aposentadoria em exame, determinando seus registros.

TC-018207/026/08

Recorrente: Fundo de Previdência Social do Município de Meridiano – Elza Nosse Chavez Martinez – Presidente.

Assunto: Contas anuais do Fundo de Previdência Social do Município de Meridiano, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Elza Nosse Chavez Martinez (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-02-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” c.c. artigo 36, parágrafo único da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2 do mesmo diploma legal, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, inciso II, c.c. artigo 86, da referida Lei Complementar.

Advogada: Graziela Calegari de Souza (OAB/SP nº 243.646).

Acompanham: Expedientes: TCs-034271/026/09, 038670/026/11 e 006464/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Fundo de Previdência Social do Município de Meridiano, representado por sua Presidente, Senhora Elza Nosse Chaves Martinez e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001254/026/10

Recorrente: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Assunto: Contas anuais da PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-07-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da referida Lei, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Maria de Lourdes de Oliveira Torres (OAB/SP nº 93.802) e Mariana Cruz Tavares (OAB/SP n.º 263.157) e outros.

Acompanha: TC-001254/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela empresa pública municipal PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-800499/335/11

Recorrentes: Dennys Veneri – Ex-Prefeito Municipal de Mairinque e Locavargem Ltda.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairinque, para tratar da matéria relativa ao pagamento de despesas com indenizações, no exercício de 2011.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 08-01-16, que julgou irregulares as despesas analisadas e ilegais os pagamentos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução aos cofres públicos do valor devidamente apurado, atualizado até a data do efetivo recolhimento.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários de fls. 349/371 e 375/398, interpostos pelo ex-Prefeito de Mairinque e pela empresa Locavargem Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se em consequência, a integralidade da r. Decisão constante às fls. 336/344.

TC-000763/989/17 (ref. TC-005884/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., objetivando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aquisição de 04 unidades do veículo tipo perua, 1.4 STD, 8V, flex, de fabricação nacional, cor branca, ano modelo (zero km), veículo com imobilizador eletrônico, com capacidade para 09 lugares, rodas aro 14, pneus 185/70/14, transmissão mecânica de 04 marchas à frente e 01 a ré, com todos os acessórios originais de fábrica e com todos os itens de segurança obrigatórios ao cumprimento do Código Nacional de Trânsito.

Responsável: Milton Carlos de Melo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 1º-12-16, que julgou irregulares o pregão, o contrato e as despesas recorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Carlos Ferreira Neto (OAB/SP nº7.409), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº124.850), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº199.185) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao ilustre Julgador originário para as providências que entender necessárias.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-01006/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulistas.

Contratada: Futurekids do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Antônio Marise (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços e fornecimento de produtos para implantação de projeto de enriquecimento educacional nas escolas da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II c/c artigo 13, incisos III e VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-01-07. Valor – R\$1.115.467,92. Termo Aditivo celebrado em 16-01-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz Alvarenga, publicada no D.O.E. de 25-07-08.

Advogados: Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP nº 165.786), Matheus Ricardo Jacom Matias (OAB/SP nº 161.119), Emerson de Hipólito (OAB/SP nº 147.410), Livia Francine Maion (OAB/SP nº 240.839), Alisson Rafael Forti Quessada (OAB/SP nº 292.684), Leandro Orsi Brandi (OAB/SP nº 143.163), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

regulares a Inexigibilidade de Licitação, o decorrente Termo de Contrato e o subsequente Termo de Aditamento.

TC-001965/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Cresta (Secretário de Obras e Serviços).

Objeto: Execução de serviços de limpeza pública em ruas e avenidas do Município de Rio Claro, compreendendo varrição manual com recolhimento e deposição final em aterro sanitário.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-06-08. Valor – R\$2.400.103,56. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 23-10-09 e 15-07-11.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 37/08 e o decorrente Termo de Contrato nº 284 de 25/06/08, sem prejuízo de recomendar à Prefeitura Municipal de Rio Claro que atente para os prazos de remessa de documentação a esta Corte de Contas e aos meios de divulgação de seus certames.

TC-001100/007/11

Contratante: Fundação Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS.

Contratada: Consórcio 123.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Roniel T. Soeiro de Faria (Diretor Presidente).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Joás Garcia Moreno Sanches (Diretor Presidente Interino).

Objeto: Fornecimento de vales-transportes e passes escolares urbanos a serem utilizados pelas crianças, adolescentes e funcionários da contratante, no município de São José dos Campos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 16-02-11. Valor – R\$3.304.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-11-13.

Advogados: Luiz Fernando Dias Ramalho (OAB/SP nº 126.024) e Poliana Carvalho Rosa (OAB/SP nº 252.459).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o processo de Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-033089/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Geris Engenharia e Serviços Ltda. (atual denominação de Herjack Engenharia e Serviços Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida Souza Cruz e Maria do Socorro Cavalcante (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços especializados para o gerenciamento, assessoria técnica e execução de trabalhos técnicos de regularização fundiária para implantação dos Programas e Empreendimentos da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de Osasco – SEH DU.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 23-11-09 e 29-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-02-17.

Advogados: Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-003251/026/17.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, aplicando-se, por conseguinte, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, em atenção ao Expediente TC-3251/026/17 que acompanha os presentes autos.

TC-033207/026/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto Social Saúde e Vida – ISSV.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lener do Nascimento Ribeiro (Prefeito) e Valéria Conceição Aguiar de Araújo Ruck (Presidente).

Objeto: Estabelecer cooperação técnica para complementação dos serviços de atendimento à saúde nas unidades do Município, obedecendo a suas finalidades de continuidade dos serviços médico-hospitalares, inclusive pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Em Julgamento: Termo de Parceria firmado em 24-08-09. Valor – R\$291.456,00. Termo de Aditamento celebrado em 24-10-19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 21-04-11 e 06-08-11.

Advogados: Elke Gomes Veloso (OAB/SP nº 137.615), Roberto Eduardo Lamari (OAB/SP nº 148.921), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Carolina Elena M. S. Malta Moreira (OAB/SP nº 180.710), Durval Salge Junior (OAB/SP nº 107.418), Robson Miquelon (OAB/SP nº 134.014) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Parceria firmado em 24-08-09 e o Termo de Aditamento celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto Social Saúde e Vida – ISSV, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002256/989/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Marvin Segurança Patrimonial Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Armando Campinas Reis Junior (Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial (armada e desarmada), segurança pessoal privada e vigilância eletrônica (implantação, instalação e manutenção dos equipamentos e do sistema), executados de forma contínua à contratante.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-11-13. Valor – R\$31.461.892,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-09-16.

Advogados: Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Jaqueline da Silva Guerra (OAB/SP nº 319.277), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Luciano Francisco Tavares Moita (OAB/SP nº 147.346) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-002673/989/13

Representante: Suporte Serviços de Segurança Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Responsável: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº05/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial (armada e desarmada), segurança pessoal privada e vigilância eletrônica (implantação, instalação e manutenção dos equipamentos e do sistema), executados de forma contínua à contratante. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes e Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 12-12-13 e 15-09-16.

Advogados: Veridiana Maria Brandão Coelho (OAB/SP nº 123.643), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Jaqueline da Silva Guerra (OAB/SP nº 319.277) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Marvin Segurança Patrimonial Ltda., (analisados no TC-002256/989/14), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e parcialmente procedente a representação formulada entre Suporte Serviços de Segurança Ltda., (analisada no TC-002673/989/13).

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-016405/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Responsáveis: Paulo Fernando Capucci, Carlos Chnaiderman (Secretários da Saúde), Marco Antonio Arrayo Valdebenito (Secretário Interino), Domingos Quirino Ferreira Neto e Kalil Rocha Abdalla (Interventores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fúlvio Julião Biazzi em 09-06-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$16.396.513,50

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Barbara de Lima Iseppi (OAB/SP nº 268.768), Helena Piva (OAB/SP nº 76.763), Adilson Bergamo Júnior (OAB/SP nº 182.988), Paulo de Almeida Carvalho (OAB/SP nº 271.278), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Clayton Fredi (OAB/SP nº 242.965), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Kalil Rocha Abdalla (OAB/SP nº 17.637) e outros.

TC-16406/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Secretário da Saúde) e Kalil Rocha Abdalla (Interventor).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 10-10-12 e 15-11-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$26.322.980,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Barbara de Lima Iseppi (OAB/SP nº 268.768), Helena Piva (OAB/SP nº 76.763), Adilson Bergamo Júnior (OAB/SP nº 182.988), Paulo de Almeida Carvalho (OAB/SP nº 271.278), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Clayton Fredi (OAB/SP nº 242.965), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Maristela Brandão Vilela (OAB/SP nº 249.304), Kalil Rocha Abdalla (OAB/SP nº 17.637) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, no montante de R\$ 42.719.493,90, relativos aos valores aplicados nos exercícios de 2008 e 2009 no âmbito do convênio de 21/02/08, de que são subscritores a Prefeitura de Guarulhos e Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

TC-000939/026/15

Câmara Municipal: Tatuí.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Wladimir Faustino Saporito.

Acompanham: TC-000939/126/15 e Expediente: TC-001243/009/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tatuí, exercício de 2015, expedindo-se quitação ao responsável, Senhor Wladimir Faustino Saporito, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com alertas e recomendações à Origem, indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Unidade de Fiscalização, para oportuno acompanhamento das medidas noticiadas no que se refere à efetiva normatização da sistemática de reembolso de despesas médicas dos servidores (B.4.2.3) e à adequação da estrutura de pessoal (D.3.1; D.5).

TC-003022/026/14

Câmara Municipal: Ilha Comprida.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Miguel da Silva Tallada.

Advogada: Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

Acompanha: TC-003022/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, nos termos do artigo 33, § 1º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2014, com recomendações e alerta à origem, e determinação à Fiscalização, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso VI, da referida Lei Complementar, aplicar multa ao agente responsável, no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, cujo recolhimento deverá ser comprovado a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-002393/026/15

Prefeitura Municipal: Oriente

Exercício: 2015.

Prefeito: Carlos Eduardo Boldorini Moris.

Advogado: Cristhian César Batista Claro (OAB/SP nº 325.248).

Acompanha: TC-002393/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Oriente, atinentes ao exercício de 2015, com a advertência e a determinação especificadas no voto do Relator, juntado aos autos, e recomendações à origem, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, discriminadas na mencionado voto.

TC-002405/026/15

Prefeitura Municipal: Pariquera-Açu.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Carlos Silva Pinto.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Acompanham: TC-002405/126/15 e Expediente: TC-000012/012/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pariquera-Açu, relativas ao exercício de 2015, com advertência e recomendações à origem, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização, na próxima inspeção, que verifique se as medidas noticiadas pela origem debelaram os desacertos anotados nos itens Gastos com Combustíveis e Quadro de Pessoal.

TC-002522/026/15

Prefeitura Municipal: Espírito Santo do Pinhal.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Benedito de Oliveira.

Períodos: (01-01-15 a 01-09-15), (13-09-15) e (29-09-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – João Batista Detore.

Períodos: (02-09-15 a 12-09-15) e (14-09-15 a 28-09-15).

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Ana Cláudia F. Guarizo (OAB/SP nº 268.858), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-002522/126/15 e Expediente: TC-006660/026/16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, relativas ao exercício de 2015, com recomendações à origem, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002614/026/15

Prefeitura Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2015.

Prefeito: Marcelo Hercolin.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-002614/126/15 e Expediente: TC-006204/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santa Adélia, relativas ao exercício de 2015, com advertência à origem, bem como recomendações ao Executivo, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente constantes do voto do Relator.

TC-002646/026/15

Prefeitura Municipal: Socorro.

Exercício: 2015.

Prefeito: André Eduardo Bozola de Souza Pinto.

Períodos: (01-01-15 a 21-06-15) e (07-07-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Edelson Cabral Teves

Período: (22-06-15 a 06-07-15).

Advogados: Daniela Moreira (OAB/SP nº 250.394), Rodrigo Francisco Cabral Teves (OAB/SP nº 235.911) e outros.

Acompanham: TC-002646/1026/15 e Expediente: TC-027206/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável às Contas do Senhor André Eduardo Bozola de Souza Pinto, Chefe do Executivo de Socorro no exercício de 2015, com as orientações e recomendações à Origem e determinações à Fiscalização, constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002170/026/15

Prefeitura Municipal: Iracemápolis.

Exercício: 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeito: Valmir Gonçalves de Almeida.

Advogado: Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191).

Acompanham: TC-002170/126/15 e Expedientes: TC-028084/026/16, TC-022711/026/16 e TC-002211/026/17.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável às contas do Prefeito do Município de Iracemópolis, atinente ao exercício de 2015, com as recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, discriminadas no mencionado voto.

TC-006209/989/17 (ref. TC-008680/989/16)

Agravante: Vanderlon Oliveira Gomes – Prefeito do Município de Salesópolis.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 21-03-17, que aplicou multa ao responsável pelo Executivo Municipal, no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso VI da Lei Complementar nº 709/93, diante da reincidência no encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP, em descumprimento dos prazos previstos nos Comunicados, Resoluções e Instruções deste Tribunal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho recorrido, em todos os seus termos.

TC-002476/026/14

Embargante: Antônio Carlos de Almeida - Presidente da Câmara Municipal de Iacanga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Iacanga, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Antônio Carlos de Almeida (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com ressalvas e recomendações, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-17.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Eduardo Marinho Jucá Rodrigues (OAB/SP nº 216.518) e outros.

Acompanha: TC-002476/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de que seja mantido o v. Acórdão de fls. 239, com todas as recomendações exaradas no voto de fls. 224/237.

TC-000104/004/09



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Donizete Aparecido Ferreira de Lima - Ex-Prefeito Municipal de Platina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Platina e Foz Sociedade de Advogados, objetivando a propositura de Ação Ordinária contra a União Federal para devolução do empréstimo compulsório sobre a gasolina, instituído em 1986.

Responsável: Donizete Aparecido Ferreira de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-09-14, que julgou irregulares as despesas realizadas pelos Empenhos nºs 2672/07, 4029/07 e 5595/07, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Fábio Luiz Maciel Pereira (OAB/SP 154.507) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Donizete Aparecido Ferreira de Lima e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim único de cancelar a pena pecuniária imposta ao responsável, mantendo-se, no mais, íntegra a r. sentença de fls. 61/64.

TC-000688/014/09

Recorrente: Benedito Carlos de Campos Silva - Prefeito Municipal de Natividade da Serra.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Natividade da Serra à Sociedade Amigos de Natividade da Serra, no exercício de 2008.

Responsável: João Batista de Carvalho (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-08-14, que por descumprimento de decisão, aplicou multa ao Senhor Benedito Carlos de Campos Silva no valor correspondente de 160 UFESP's, com fundamento no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: Expediente: TC-028490/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs aplicada ao Senhor Benedito Carlos de Campos Silva, com lastro no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

TC-000009/017/12

Recorrente: Francisco Tadeu Molina - Ex-Prefeito Municipal de Igarapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e Empresa de Transportes Líder Ltda., objetivando a contratação de serviços de transporte coletivo de alunos.

Responsável: Francisco Tadeu Molina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-04-14, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, aplicando multa ao Responsável no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Josué Henrique Castro (OAB/SP nº91.237) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Francisco Tadeu Molina, ex-Prefeito de Igarapava, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença de fls. 120/124.

TC-000750/008/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Olímpia e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Olímpia ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, relativos ao exercício de 2011.

Responsáveis: Eugênio José Zuliani (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente do Conselho de Administração do GEPRON).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Instituto a recolher o valor impugnado aos cofres do Município de Olímpia, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora cabíveis, de conformidade com o artigo 36, “caput”, da mencionada Lei, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando, ainda, multa no valor de 200 UFESPs ao Sr. Eugênio José Zuliani, com fundamento no artigo 104, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Edilson Cesar de Nadai (OAB/SP nº 149.109), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP nº 252.611), Fabricio Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Caio Felipe Ferriani Coelho (OAB/SP nº 347.697) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-033440/026/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a sentença que reprovou as contas do Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista- GEPRON, relativas aos recursos correspondentes a R\$ 446.536,09 (quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e nove centavos) recebidos no exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Olímpia, bem como condenou a entidade a devolver a quantia de R\$ 101.167,77 (cento e um mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), suspendendo-a para novos aportes financeiros, além da multa de 200 (duzentas) UFESPs ao ex- Prefeito, Senhor Eugênio José Zuliani.

TC-000020/004/14



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Moacir Aparecido Benetti - Ex-Prefeito Municipal de Bernardino de Campos.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura do Município de Bernardino de Campos e Cestrein Consultoria Empresarial Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em segurança do trabalho para a prestação de serviços com o objetivo de avaliação e revisão de grau de risco, enquadramento pela preponderância da alíquota RAT, obter a recuperação das contribuições previdenciárias, compensação de pagamentos efetuados indevidamente ou a maior das contribuições previdenciárias.

Responsável: Moacir Aparecido Benetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-08-15, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Lourenço de Almeida (OAB/SP nº 362.749), Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. sentença que julgou irregulares o Pregão Presencial e o decorrente Contrato.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000763/004/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Uru.

Contratada: Auto Posto Santo Antonio de Uru Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Benedito José Ribeiro (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Luiz Veronezi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis.

Em Julgamento: Aquisição direta. Contrato. Valor – R\$367.998,01. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

Advogado: Bruno Papile Poloni (OAB/SP nº 229.008).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000764/004/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Uru.

Contratada: Distribuidora de Veículos Pompeiana Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Luiz Veronezi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 01 veículo marca Volkswagen Gol 1.0, ano de 2011/2011, total flex, veículo de fabricação nacional.



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 09-02-11. Valor – R\$29.300,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

Advogado: Bruno Papile Poloni (OAB/SP nº 229.008).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000765/004/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Uru.

Contratada: Aparecido Donizete Ribeiro Hortifrutigranjeiros - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Luiz Veronezi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de produtos para a merenda e produtos de limpeza.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato. Valor – R\$56.618,40. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

Advogado: Bruno Papile Poloni (OAB/SP nº 229.008).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000766/004/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Uru.

Contratada: Mercado Ideal Uru Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Luiz Veronezi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de produtos para a merenda e produtos de limpeza.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato. Valor – R\$11.218,70. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

Advogado: Bruno Papile Poloni (OAB/SP nº 229.008).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Cartas Convite nº 04/2011 e nº 09/2011 e as avenças efetuadas pela Prefeitura Municipal de Uru, no exercício de 2011, com as empresas Auto Posto Santo Antonio de Uru Ltda., Distribuidora de Veículos Pompeiana Ltda., Aparecido Donizete Ribeiro Hortifrutigranjeiros - ME e Mercado Ideal Uru Ltda. - ME, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, aplicar ao Responsável, Senhor João Luiz Veronezi, Prefeito à época, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, por descumprir o disposto no “caput” do artigo 3º e inciso I do § 1º; § 5º do artigo 7º; artigo 43, inciso IV, e artigo 60 da Lei nº 8.666/93.



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito de Serrana apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Expeçam-se os ofícios necessários.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002223/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Viação Piracema de Transportes Ltda.

Autoridade Responsável que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transportes de alunos do Ensino Fundamental e Médio residentes na área rural e local de difícil acesso no município de Piracicaba.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 18-09-08, 03-11-08, 04-11-09, 04-11-10, 04-11-11 e 01-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 21-02-17.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº69.842) e outros.

TC-002222/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Auto Viação Millenium Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transportes de alunos do Ensino Fundamental e Médio residentes na área rural e local de difícil acesso no município de Piracicaba.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 03-11-08, 04-11-09, 04-11-10, 04-11-11 e 01-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 21-02-17.

Advogados: Richard Cristiano da Silva (OAB/SP nº 258.284), Marcelo Magro Maroun (OAB/SP nº 139.244), Milton Sérgio Bissoli (OAB/SP nº 91.244), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111) e outros.

TC-002221/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Viação Stênico Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito à época).

Objeto: Prestação de serviços de transportes de alunos do Ensino Fundamental e Médio residentes na área rural e local de difícil acesso no município de Piracicaba.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 03-11-08, 04-11-09, 04-11-10, 04-11-11 e 01-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 21-02-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Richard Cristiano da Silva (OAB/SP nº 258.284), Marcelo Magro Maroun (OAB/SP nº 139.244), Milton Sérgio Bissoli (OAB/SP nº 91.244), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

TC-025781/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos), Adriana da Silveira Bueno Molina (Secretária Municipal de Ações Sociais e Cidadania) e Luciano José Barreiros (Secretário Municipal de Suprimentos).

Objeto: Produzir e fornecer, de forma contínua, gêneros alimentícios em forma de cestas básicas, destinadas às pessoas carentes do município.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 16-12-11, 10-02-12, 19-03-12, 14-03-13, 19-06-13, 12-12-13, 18-12-13 e 18-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-03-15.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242274), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137889) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento do 6º ao 12º.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, julgar irregular o 13º termo de aditamento, acionando-se o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, por fim, fixar prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

TC-000617/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Comatic Comércio e Serviço Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Alberto Lima (Secretário Municipal de Serviços Gerais).

Objeto: Prestação de serviços terceirizados de condução de veículos automotores categoria D, operador de máquina pesada, operador de trator, auxiliar geral de conservação de vias permanentes, operador de roçadeira costal, serviços gerais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

repcionista, carpinteiro, eletricista, marceneiro, pedreiro, pintor, serralheiro e servente de pedreiro.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 06-05-14 e Complemento de Garantia Contratual.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146769), Ronaldo Bitencourt Dutra (OAB/SP nº 227059), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845), Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321044), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332864), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242274), Gabriela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247092) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o 1º Termo Aditivo Contratual-Prorrogação, celebrado em 06-05-14, bem como tomou conhecimento do Complemento da Garantia Contratual.

TC-000645/026/15

Câmara Municipal: Indiaporã.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Adriano Pereira da Silva.

Advogado: Wilson Francisco Domingues (OAB/SP nº 311.352).

Acompanha: TC-000645/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Indiaporã, relativas ao exercício de 2015, dando quitação ao responsável, Senhor Adriano Pereira da Silva, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, o encaminhamento de cópia do relatório da fiscalização e da decisão (relatório e voto).

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

TC-002325/026/15

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2015.

Prefeito: Lauro Michels Sobrinho.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e Fernando Moreira Machado (OAB/SP nº 230.736).

Acompanham: TC-002325/126/15 e Expediente: TC-013006/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes no voto da Relatora.

Determinou, também, seja destinado o expediente que acompanha as contas na forma indicada no item IV.

Determinou, por fim, à fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-002656/026/15

Prefeitura Municipal: Terra Roxa.

Exercício: 2015.

Prefeito: Samir Assad Nassbine.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães (OAB/SP nº 145.747).

Acompanham: TC-002656/126/15 e Expedientes: TC-024478/026/15, TC-041446/026/15 e TC-012446/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes no voto da Relatora.

Determinou, também à margem do parecer, a abertura de autos apartados, para exame dos apontamentos relativos à possível prática de nepotismo pelo Sr. Prefeito Municipal em relação ao exercício de cargo em comissão, em 2015, pela sua filha servidora Taíssa Olivari Nassbine dos Santos, Supervisora Geral do Ensino Fundamental, além da situação funcional dos demais parentes citados no item D.3.3. Gratificações.

Determinou, por fim, à Fiscalização que se certifique das correções noticiadas e da implantação das recomendações exaradas.

TC-002305/026/15

Prefeitura Municipal: Botucatu.

Exercício: 2015.

Prefeito: João Cury Neto.

Períodos: (01-01-15 a 17-04-15) e (30-04-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Antonio Luiz Caldas Júnior.

Período: (18-04-15 a 24-04-15).

Substituto Legal: Presidente da Câmara - André Rogério Barbosa.

Período: (25-04-15 a 29-04-15).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Angelica Petian (OAB/SP nº 184.593), Priscila Taranto (OAB/SP nº 324.208), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

Acompanham: TC-002305/126/15 e Expediente: TC-042647/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Botucatu, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios nos termos do item IV; bem como destinação do Expediente que acompanha as contas nos termos do item V do mencionado voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas /recomendadas.

TC-002125/026/15

Prefeitura Municipal: Cabreúva.

Exercício: 2015.

Prefeito: Henrique Martin.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466) e outros.

Acompanham: TC-002125/126/15 e Expedientes: TC-002284/026/16, TC-017352/026/16, TC-018694/026/16, TC-029897/026/15, TC-038616/026/15 e TC-042929/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cabreúva, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, também, sejam destinados os expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV do mencionado voto.

Determinou, por fim, à fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-002363/026/15

Prefeitura Municipal: Itararé.

Exercício: 2015.

Prefeita: Maria Cristina Carlos Magno Ghizzi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Roberta Sissie Machado Cavalcante (OAB/SP nº 327.144), Nelson José Brandão Junior (OAB/SP nº 185.949) e Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155).

Acompanham: TC-002363/126/15 e Expedientes: TC-000557/016/15 e TC-019673/026/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itararé, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios nos termos do item V; bem como destinação dos Expedientes que acompanham as contas nos termos do item IV do mencionado voto.

Determinou, por fim, à fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-002570/026/15

Prefeitura Municipal: Monte Azul Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito: Paulo Sérgio David.

Advogados: Paulo Panhoza Neto (OAB/SP nº 191.921) e outros.

Acompanham: TC-002570/126/15 e Expedientes: TC-037512/026/15, TC-037926/026/15, TC-026358/026/15, TC-020039/026/16 e TC-001213/006/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, ainda, à margem do parecer, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento aos pedidos feitos nos Expedientes TCs-37512/026/15; 37926/026/15 e 20039/026/16.

Determinou, também, o retorno do Expediente TC-1213/006/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, à fiscalização, para auxílio em futuras inspeções.

TC-001517/026/14

Recorrente: Instituto de Previdência Municipal de Nova Canaã Paulista - Roseli de Angeli Miranda – Dirigente.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Nova Canaã Paulista, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Roseli de Angeli Miranda (Presidente).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



13ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-05-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Paulo Ricardo Santana (OAB/SP nº 195.656).

Acompanha: TC-001517/126/14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

José Mendes Neto

Carim José Feres